



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
61ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação da Comarca de Natal
Avenida Marechal Floriano Peixoto, 550, Tirol – CEP 59020-500 – fone/fax: (84)3232-7173

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN, a quem couber por distribuição legal.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da sua representante em exercício na 61ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, que ao final subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 585, inciso VIII, e 632, ambos do CPC, e art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, requerer

EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
(Título Executivo Extrajudicial)

contra o **MUNICÍPIO DE NATAL**, a ser intimado para o cumprimento da medida antecipatória adiante pleiteada na pessoa do Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação, Sr. Antônio Carlos Soares Luna, com endereço para intimações na Rua Dr. Ewerton Dantas Cortez, nº 1432, Tirol, nesta capital –

Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação, e posteriormente citado na pessoa do Procurador Geral do Município, na sede da Procuradoria Geral do Município, situada na Rua Mossoró, nº 350, Centro, Natal/RN, e da Prefeita de Natal, Sra. Micarla Araújo de Sousa Weber, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expendidas.

I.1- DA SÍNTESE FÁTICA:

CRISE NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

01. Em meados de 2010, foram veiculadas na mídia local, diversas reportagens as quais relatavam caos na rede municipal de ensino (fls. 10/78). Dentre os problemas denunciados, estavam a falta de vagas nas escolas; a ausência de professores nas escolas por falta de pagamento; atraso na entrega de merenda escolar; precariedade de materiais de expediente, pedagógico, assim como os de limpeza e higiene; péssimas condições da estrutura física das escolas e falta de pagamento de aluguéis e escolas conveniadas.

02. Toda essa situação apresentada desde o ano de 2010, culminou na instauração do Inquérito Civil nº. 009/2010, em 29 de novembro de 2010, pela 61ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, com o objetivo de investigar se as verbas da educação, do Município de Natal, estavam sendo repassadas no percentual correto, bem como, dentro dos prazos previstos em lei.

03. Nos autos do referido Inquérito Civil, foram analisados dados e documentos como: as datas dos repasses de verbas com o período de arrecadação correspondente, bem como os valores repassados para a conta da Secretaria Municipal de Educação, relativos ao FUNDEB, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses. Além destes recursos, foram examinados outros valores repassados, oriundos dos impostos e transferências municipais, complementares ao percentual mínimo de aplicação de receitas na manutenção e desenvolvimento da educação e ainda, extratos bancários e documentos internos de transferência entre secretarias.

04. Diante do flagrante atraso, esta Promotoria de Justiça expediu a Recomendação nº 01/2011, à Sra. Prefeita Municipal, bem como ao Sr. Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação, recomendando o cumprimento imediato do artigo 69, da Lei nº 9.394/96 – LDB (docs. Fls. 07/09).

05. A situação na Rede Municipal de Ensino, após a remessa da referida Recomendação, não apresentou qualquer evolução, mantendo-se a situação crítica que já despontava desde o ano de 2010, com inadimplência dos pagamentos dos serviços de apoio terceirizados, dos professores contratados temporariamente, dos aluguéis dos imóveis onde funcionam escolas e CMEI's, dos fornecedores da merenda escolar, do gás de cozinha, da água mineral, das empresas que prestam o serviço de transporte escolar, das empresas que prestam serviço de manutenção e reparos nas estruturas físicas, elétricas e hidráulicas das unidades escolares, dentre outros atrasos.

06. Tais fatos interferem diretamente no funcionamento das Escolas e CMEI's, acarretando paralisações das aulas ao longo do ano em curso, em virtude da falta de merenda, de professores, de cozinheiras, de ASG's, de transporte escolar, de gás de cozinha, de água, dos sérios problemas nas estruturas físicas das escolas, algumas até com interdição por parte do Corpo de bombeiros.

07. O prejuízo causado aos alunos é IRREPARÁVEL. Quase que semanalmente as Escolas/CMEIs interrompem suas aulas em razão de algum dos motivos citados no item 06.

I.2 – DA SÍNTESE FÁTICA:

PRINCIPAIS FONTES DE RECURSOS DA SME

08. Como a Recomendação não foi cumprida, a Secretaria Municipal de Educação de Natal continuou sem receber os valores que lhes são devidos em razão da Constituição Federal e de Lei Municipal. Neste aspecto, mister que sejam esclarecidas as principais fontes de recursos da referida Secretaria.

09. A Constituição Federal, no *caput* do artigo 212, dispõe: “*A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino*”.

10. No Município de Natal, o percentual mínimo de 25% de recursos do Orçamento Municipal destinado à Educação foi gradualmente elevado pela Lei Municipal nº 5.650, de 20/05/2005, que aprovou o Plano Municipal de Educação de Natal (fls. 123/139), atingindo o patamar de 30% (trinta por cento) no ano de 2011.

11. Em outras palavras, o Município de Natal deve aplicar 30% da sua receita na manutenção e desenvolvimento do ensino. E na forma que estabelece a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), no § 5º, do artigo 69, estes recursos devem ser transferidos imediatamente ao órgão responsável pela educação.

12. Estes repasses são feitos de duas formas: a SME possui duas contas principais, a primeira, de nº 8.768-8, referente aos recursos do FUNDEB, e a segunda de nº 9.409-9, relativa à complementação dos recursos próprios do Município, ambas ligadas à Agência nº 3795-8, do Banco do Brasil (vide extratos em anexo).

13. O FUNDEB, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, é um Fundo de natureza contábil, instituído pela Lei nº 11.494/1997, operacionalizado pelo Banco do Brasil, e seus recursos entram na conta da Secretaria de Educação de Natal (C/C nº 8.768-8) rigorosamente em dia.

14. Contudo, os recursos do FUNDEB não totalizam a obrigação constitucional, ampliada pela lei municipal, de aplicação de 30% das receitas do Município de Natal na manutenção e desenvolvimento do ensino. Destarte, a própria Prefeitura, através da Secretaria de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação, deve repassar os valores diretamente para a Secretaria de Educação, de forma a complementar os referidos 30%. Estes valores são transferidos para a conta corrente nº 9.409-9, da SME.

15. E é exatamente estes repasses que não vêm sendo feito de maneira completa e dentro do prazo legal, de modo que, em 25 de julho de 2011, o débito da Prefeitura de Natal para com a Secretaria de Educação totalizava R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões), o que explica, quase que inteiramente, os graves problemas verificados na Rede Municipal de Ensino, e expostos em itens anteriores.

16. O problema torna-se ainda mais grave quando se observa que os valores do FUNDEB são aplicados quase que integralmente, em torno de 95% (noventa e cinco por cento), na folha de pagamento dos profissionais da Educação.

17. Ou seja, os valores que são recebidos em dia são direcionados para folha de pagamento, restando apenas os recursos que são transferidos pela Secretaria de Planejamento de Natal para cumprir todas as demais obrigações da Secretaria de Educação, tais como: alugueis, fornecedores diversos, empresas de serviço terceirizados, professores temporários, encargos sociais, folha de pagamento do pessoal administrativo, etc.

18. E como estes repasses estão em atraso (débito de R\$ 48.000.000,00, em 25.07.2011), a situação da Rede Municipal de Educação é caótica e gravíssima, afetando diretamente a qualidade do ensino, bem como o número de dias do ano letivo em curso.

I.3 – DA SÍNTESE FÁTICA:

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

19. Em razão deste problema, em 25 de julho de 2011, a 61ª Promotoria de Defesa da Educação da Comarca de Natal firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Município de Natal, representado pela Prefeita Municipal, Sra. Micarla Araújo de Sousa Weber e pelo Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação, Sr. Antônio Carlos Soares Luna, cujo objeto refere-se aos repasses constitucionais das verbas devidas à manutenção e desenvolvimento do ensino da Rede Municipal de Educação.

20. Dentre os compromissos previstos no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado nos autos do Inquérito Civil nº 009/2010 – 61ªPJ – cópia às fls. 02/05 dos autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Termo de Ajuste de Conduta, em anexo, dois destacam-se pela sua importância, quais sejam: os insertos nas **cláusulas primeira e segunda**.

21. A Cláusula Primeira está assim redigida:

“ O COMPROMITENTE, através da Secretaria de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação, compromete-se a transferir para a Secretaria Municipal de Educação o saldo atrasado dos decêndios, que totaliza o valor de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), de acordo com o cronograma especificado a seguir:

- *Dia 15/08/2011 – R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais);*
- *Dia 15/09/2011 – R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais);*
- *Dia 15/10/2011 – R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais);*
- *Dia 15/11/2011 – R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);*
- *Dia 15/12/2011 – R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);*
- *Dia 15/01/2012 – R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);*
- *Dia 15/02/2012 – R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);*
- *Dia 15/03/2012 – R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);*
- *Dia 15/04/2012 – R\$ 3.250.000,00 (três milhões e duzentos e cinquenta mil reais);*
- *Dia 15/05/2012 – R\$ 3.250.000,00 (três milhões e duzentos e cinquenta mil reais);*
- *Dia 15/06/2012 – R\$ 3.250.000,00 (três milhões e duzentos e cinquenta mil reais);*
- *Dia 15/07/2012 – R\$ 3.250.000,00 (três milhões e duzentos e cinquenta mil reais);*
- *Dia 15/08/2012 – R\$ 3.250.000,00 (três milhões e duzentos e cinquenta mil reais);*
- *Dia 15/09/2012 – R\$ 3.250.000,00 (três milhões e duzentos e cinquenta mil reais);*
- *Dia 15/10/2012 – R\$ 3.250.000,00 (três milhões e duzentos e cinquenta mil reais);*
- *Dia 15/11/2012 – R\$ 3.250.000,00 (três milhões e duzentos e cinquenta mil reais).”*

22. Na sequência, a Cláusula Segunda define o seguinte compromisso:

“ O COMPROMITENTE, através da Secretaria de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação, compromete-se a transferir pontualmente os recursos do Orçamento Municipal destinado à Educação, todos os dias 10, 20 e 30 de cada mês, conforme determina o artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, ao mesmo tempo em que repassa os valores em atraso, na forma do cronograma previsto na Cláusula Primeira.”

23. O TAC procurou parcelar o débito em atraso, de modo que a Prefeitura de Natal não viesse a interromper os demais serviços prestados à população. O cronograma de pagamento previsto na Cláusula Primeira foi elaborado em conjunto com a Secretaria de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação, de acordo com a previsão de receita de cada mês, de sorte que nos meses de maiores receitas, o valor da parcela também refletiria este incremento.

24. Ao mesmo tempo, a Prefeitura do Natal comprometeu-se a repassar, nos prazos legais, os valores devidos à Secretaria Municipal de Educação, na forma determinada pela a Lei nº 9.394/96 – LDB, no § 5º, do artigo 69, a partir do mês de agosto/2011:

*“§5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação**, observados os seguintes prazos:*

*I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, **até o vigésimo dia;***

*II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, **até o trigésimo dia;***

*III – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, **até o décimo dia do mês subsequente.**”*

25. Um outro compromisso ajustado foi o de enviar, no 16º dia de cada mês, dentre outros relatórios, o **Relatório de Controle do Decêndio da SME** do mês anterior, documento fundamental para comprovar os valores dos decêndios, bem como o valor efetivamente transferido, conforme observa-se das folhas 82/85, 94/97 e 107/110.

I.4 – DA SÍNTESE FÁTICA:
DA INADIMPLÊNCIA PARCIAL DO TAC

26. Conforme constata-se dos Resumos de fls. 80, 93 e 106, dos autos, consolidados com fundamento nos documentos e extratos de contas enviados pela Secretaria de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação e pela Secretaria de Educação, o valor em atraso, em 16/11/2011, totaliza R\$ 6.806.687,24 (seis milhões, oitocentos e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), a seguir detalhado:

AGOSTO/2011

R\$ 11.888.228,83 + R\$ 1.500.000,00 = R\$ 13.388.228,83
(decêndios devidos) (parcela TAC) (valor a transferir)

R\$ 13.388.228,83 - R\$ 12.777.338,16 = **R\$ 610.890,67**
(valor a transferir) (valor transferido) (**saldo a transferir**)

SETEMBRO/2011

R\$ 9.403.573,98 + R\$ 1.500.000,00 = R\$ 10.903.573,98
(decêndios devidos) (parcela TAC) (valor a transferir)

R\$ 10.903.573,98 - R\$ 10.147.913,49 = **R\$ 755.660,49**
(valor a transferir) (valor transferido) (**saldo a transferir**)

OUTUBRO/2011

R\$ 10.680.888,81 + R\$ 1.500.000,00 = R\$ 12.180.888,81
(decêndios devidos) (parcela TAC) (valor a transferir)

R\$ 12.180.888,81 - R\$ 9.240.752,73 = **R\$ 2.940.136,08**
(valor a transferir) (valor transferido) (**saldo a transferir**)

QUADRO RESUMO
TAC – Valores em atraso

– Agosto	→	R\$	610.890,67
– Setembro	→	R\$	755.660,49
– Outubro	→	R\$	2.940.136,08
– Novembro	→	<u>R\$ 2.500.000,00</u>	(Parcela TAC - 15/11)
TOTAL	→	R\$	6.806.687,24

27. Como observamos anteriormente, a inadimplência foi verificada desde agosto de 2011, seguindo-se também em setembro, todavia, como os valores não eram muito elevados, esta Promotoria de Justiça aguardava o seu repasse no mês de outubro.

28. Ocorre que, no mês de outubro, além de não ser adimplido os valores em atraso de agosto e setembro/2011, houve ainda uma quebra significativa no compromisso ajustado, deixando a Secretaria de Educação em uma situação precária, com paralisação de algumas escolas, em função do não pagamento de fornecedores, como demonstrado a seguir:

OUTUBRO = R\$ 10.680.888,81 (decêndios devidos)
R\$ 1.500.000,00 (parcela – TAC)

- Datas das transferências:

- 18/10/2011 → R\$ 1.500.000,00
- 20/10/2011 → R\$ 301.242,60
- 26/10/2011 → R\$ 2.348.545,77
- 26/10/2011 → R\$ 2.090.964,36
- 10/11/2011 → R\$ 3.000.000,00

TOTAL = R\$ 9.240.752,73

29. É ainda necessário que se faça a devida interpretação dos dados acima expostos. Em primeiro lugar, a SME só dispôs, durante o período de 07/10 a 10/11/2011, ou seja, mais de 30 dias, de R\$ 1.801.242,60, isto porque, o valor de R\$ 4.439.510,13, transferido no dia 26/10/2011, apenas transitou na conta, pois destinava-se ao pagamento de folha de pessoal administrativo e encargos sociais, como comprova o extrato bancário de fl. 111, onde o referido valor transita como crédito e imediatamente como débito.

30. De outra banda, os R\$ 3.000.000,00 só foram repassados no último dia legal para transferência do último decêndio de outubro, 10/11, e o foi em razão da audiência pública realizada neste mesmo dia 10/11, na Câmara Municipal de Natal, cujo tema era o “Repasse Constitucional da Educação”, conforme atesta o documento de fl. 120.

31. Conforme relatado em itens passados, a Secretaria de Educação necessita que estes repasses sejam feitos pontualmente para fazer frente aos pagamentos dos fornecedores (merenda, gás de cozinha, água, telefonia, material de expediente/pedagógico), alugueis, professores temporários, terceirizados, entre outros. E estes compromissos superam, em muito, o valor mensal de R\$ 1.800.000,00, sem contar o elevado débito existente em função dos atrasos ocorridos desde o ano de 2009.

32. Caso os valores não venham a ser repassados para a Secretaria de Educação, o próprio fim deste ano letivo, bem como o ano de 2012, estará completamente comprometido, sem contar os irreparáveis danos já causados aos alunos no ano em curso.

33. Ademais, o débito total que em 25/11/2011 era de R\$ 48.000.000,00, no dia **04/11/2011 chegou a R\$ 57.215.441,38**, como atesta o Relatório da própria Secretaria de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação, de fl. 110, o que comprova, inequivocamente, o não cumprimento do TAC, ora executado. Estes valores não estão sobrando na Secretaria de Educação, visto que as despesas foram empenhadas, mas não pagas, fato que leva os diversos fornecedores a suspenderem as entregas e os serviços em razão da inadimplência da SME.

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

34. Constituição Federal e diversos outros textos legais conferem ampla legitimidade ativa ao Ministério Público para a defesa dos interesses indisponíveis da sociedade. Em seu art. 129, inciso III, a Carta Magna determina ser o Ministério Público parte legítima para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

35. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, por sua vez, atribui à instituição no art. 25, inciso, IV, letra “a”, a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação de danos causados ao meio ambiente e ao consumidor, o mesmo sendo verificado com a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), que também confere legitimidade ativa ao Ministério Público para propor ação civil pública.

36. Indiscutível é a legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da presente demanda. O artigo 129, inciso IX, da Carta Magna dispõe que é função institucional do Ministério Público exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedado prestar consultoria jurídica bem como representar judicialmente as entidades públicas.

37. Apenas para ilustrar e rebater quaisquer dúvidas, veja-se a posição do renomado doutrinador HUGO NIGRO MAZZILLI¹ a respeito do tema:

“Na defesa de interesses apenas individuais, raramente se justificará a iniciativa ou a intervenção da instituição. Poderão elas ocorrer quando a questão diga respeito a questões de saúde, *EDUCAÇÃO*, ou outras *matérias indisponíveis ou de grande relevância social*. Assim, tanto é problema do promotor de justiça zelar pelo acesso à educação de centenas ou milhares de menores, como de apenas uma única criança.” (destaques acrescentados).

¹ In “A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo”. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. Pág. 47.

38. *In casu*, fica patente, portanto, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente Execução, em defesa do direito à educação de todos os alunos da Rede Municipal de Educação de Natal, distribuídos, especialmente na Educação Infantil e Ensino Fundamental.

III - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE:

39. Preliminarmente, cumpre fixar a competência da Justiça da Infância e Juventude para apreciação do conflito ora posto em Juízo, visto que é possível o surgimento de questionamento dentro da relação processual que se formará a partir da interposição da presente ação.

40. Primeiramente, devemos observar a disciplina trazida pela Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), concernente à competência da Justiça da Infância e da Juventude.

41. Neste sentido, dispõe o art. 148, IV, do ECA:

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no artigo 209.”

42. Mais adiante, o Estatuto trata de esmiuçar a norma acima transcrita para asseverar que:

“Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I – do ensino obrigatório;

(...)

§1º – As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei”

43. Deste modo, pela sistemática do Estatuto, demandas em que se discutam ações e os serviços de educação frente ao direito de uma criança ou adolescente, ou uma coletividade delas, serão de competência do Juizado da Infância e da Juventude, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

44. O conceito de devido processo legal, na mesma medida em que aponta para um processo observante da legislação vigente, também aponta, como o nome já indica, um processo idôneo, apropriado à situação tutelável.

45. Desta forma, de acordo com o direito que se discute em juízo, haverá um tipo de processo e de tutela jurisdicional apropriada, de forma a resguardar-se a efetividade deste direito.

46. Portanto, o princípio do devido processo legal apresenta uma plasticidade, de forma a permitir a adequada prestação jurisdicional, variando de acordo com o tipo de direito, ou ainda de acordo com o titular do direito, conforme o caso.

47. Na Infância e Juventude, o processo há de pautar-se pela garantia da prioridade absoluta, conceito este que exige instrumentais apropriados de tutela aos direitos infantis. **É esse o caso das disposições do ECA, que representam normas especiais de proteção, tendo, portanto, procedência sobre as normas gerais que determinam a competência das Varas da Fazenda Pública.**

48. Tal assertiva ganha força ao se perceber que a especialidade das normas estatutárias garante, dentre outros aspectos:

1º) o conhecimento da demanda por um Juízo dotado de uma equipe interdisciplinar, a qual colabora com o magistrado na construção da solução em cada caso;

2º) o julgamento da causa dentro de um sistema de proteção e atendimento pautado pela completude institucional, de forma a incitar os juristas a orientar suas posições dentro de um maior espectro de

contato com áreas afins às demandas da educação (tais como saúde e assistência social);

3º) a aplicação de instrumentais de tutela diferenciados aos infantes, nos moldes previstos nos arts. 208 e seguintes do ECA; e

4º) o comprometimento jurisdicional com a especificidade dos demandantes infanto-juvenis, diferentemente de uma Vara da Fazenda Pública, em que os feitos relativos a crianças e adolescentes dividiriam espaço com vários outros tipos de feitos em que o Poder Público seja parte.

49. Deste modo, conclui-se que a garantia da prioridade absoluta será melhor consubstanciada em feito que transcorra perante o Juizado da Infância e Juventude – daí o disciplinamento estatutário.

50. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por sua primeira turma, tem decidido pela competência da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que envolvam o direito à educação às crianças e adolescentes, conforme ilustra o acórdão abaixo transcrito:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTERESSE DISPONÍVEL VINCULADO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. EXPRESSÃO PARA A COLETIVIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO PROVIDO.

A Constituição Federal alterou o anterior Sistema de Situação de Risco então vigente, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos atualmente pelo Sistema de Proteção Integral.

O corpo normativo que integra o sistema então vigente é norteador, dentre eles, pelos Princípios da Absoluta Prioridade (art. 227, caput, da CF) e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Não há olvidar que, na interpretação do Estatuto e da Criança “levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” (art. 6º).

Os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária.

Trata-se, in casu, indubitavelmente, de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, pois vinculado ao direito fundamental à educação (art. 227, caput, da CF), que materializa, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana.

A disponibilidade (relativa) do interesse a que se visa tutelar por meio de mandado de segurança não tem o condão de, por si só, afastar a competência da Vara da Infância e da Juventude, destinada a assegurar a integral proteção a especiais sujeitos de direito, sendo, portanto, de natureza absoluta para processar e julgar feitos versando acerca de direitos e interesses concernentes às crianças e aos adolescentes.

Recurso especial provido para reconhecer a competência da 16ª Vara Cível da Comarca de Aracajú (Vara da Infância e Juventude) para processar e julgar o feito.”

(STJ – REsp 1199587/SE – 1ª Turma – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – Julgamento unânime em 21/10/2010 – Pub. DJe 12/11/2010 – Fonte: www.stj.jus.br, em 18/05/2011). Grifos acrescentados.

51. No que tange à matéria de financiamento da educação, outro não deve ser o entendimento. A Rede Municipal de Educação possui 58.992 alunos, incluídos os alunos das escolas conveniadas, sendo 52.239 alunos matriculados no Ensino Regular e 6.753 na Educação de Jovens e Adultos – EJA (dados disponíveis na página da internet do FNDE, com base na Portaria Interministerial nº 477, de 28/04/2011, fls. 148/150).

52. O Ensino Regular, no Município de Natal, oferta a Educação Infantil, para crianças de 0 a 5 anos e o Ensino Fundamental, para alunos de 6 a 14 anos. A Educação de Jovens e Adultos – EJA oferta o Ensino Fundamental para adolescentes a partir de 16 anos e adultos. Diante destes dados, concluímos que **88,56% (oitenta e oito vírgula cinquenta e seis por cento)** dos alunos matriculados nas Escolas do Município de Natal têm entre 0(zero) e 14(quatorze) anos, visto que frequentam o Ensino Regular.

53. Além deste fato, dentre os alunos matriculados no EJA, há um considerável número de adolescentes com idade entre 16 e 17 anos. Em conclusão, pode-se afirmar, com base nos números de matrículas do FUNDEB, disponibilizados na página do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE(www.fnde.gov.br), que aproximadamente **90% (noventa por cento)** dos alunos da Rede Municipal de Educação têm entre 0(zero) e 17(dezessete) anos de idade, o que ratifica, ainda mais, a competência das Varas da Infância e Juventude para processar o presente feito.

54. E para que não paire ainda quaisquer dúvidas, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE(RREO-Anexo X – LDB, art.72), dos meses de Novembro/Dezembro-2010 e Julho/Agosto-2011, retirados do Portal da Transparência da Prefeitura do Natal na internet (www.natal.rn.gov.br/transparencia/), indicam que os recursos da educação do Município de Natal são gastos, quase que em sua totalidade, com a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (vide destaques, às fls. 142 e 146).

55. Em caso semelhante, que tratava da aplicação do percentual mínimo exigido no artigo 212, da Carta Magna, o E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência absoluta da Vara da Infância e Juventude para processar e julgar o feito, conforme reproduzido a seguir:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA E CONDIÇÕES DA AÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE ORIENTAÇÃO E TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ALCOÓLATRAS E TOXICÔMANOS. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, 208, VII, E 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGRA ESPECIAL.

I - É competente a Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu a alegada omissão para processar e julgar ação civil pública ajuizada contra o Estado para a construção de locais adequados para a orientação e tratamento de crianças e adolescentes alcoólatras e toxicômanos, em face do que dispõem os arts. 148, IV, 208, VII, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Prevaecem estes dispositivos sobre a regra geral que prevê como competentes as Varas de Fazenda Pública quando presentes como partes Estado e Município.

II - Agravo regimental improvido.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão mediante a qual dei provimento ao recurso especial em epígrafe, com base na tese de que é absoluta a competência da Vara da Infância e da Juventude, do local onde ocorreu a omissão, em razão da matéria, devendo prevalecer por ser especial em relação à regra geral da competência das Varas de Fazenda Pública, quando o Município intervir como parte no processo. O agravante argumenta que o art. 209 da Lei n.º 8.069/90, ao dispor sobre a competência absoluta do juízo, o faz nas demandas elencadas no mesmo capítulo, “quais sejam, aquelas do art. 208, que trata da educação quando se tratar da oferta irregular desse serviço estatal. Jamais quando a discussão é orçamentária, como no caso presente” (fl. 158). Sustenta que a competência privativa da União se restringe a direito processual, não procedimental, como é o caso da divisão de competência entre as varas comuns ou especializadas. É o

*relatório. Não prospera o agravo. **Cuida-se o presente caso de ação civil pública no intuito de resguardar os interesses de crianças e adolescentes, por meio da aplicação do percentual exigido pelo art. 212 da Constituição da República na manutenção e desenvolvimento do ensino. Assim sendo, o presente feito encontra-se albergado no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, no seu artigo 208, VII, dispõe, verbis: "Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular: (...omissis...); VII - de acesso às ações e serviços de saúde;" Abarcada a referida questão pelo ECA, por conseguinte, afigura-se competente a Justiça da Infância e da Juventude, conforme se pode depreender dos referidos artigos, litteris : "Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...omissis...); IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;" "Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores." Verifica-se que é absoluta a competência da Vara da Infância e da Juventude, do local onde ocorreu a omissão, em razão da matéria, devendo prevalecer por ser especial em relação à regra geral da competência das Varas de Fazenda Pública, quando o Município intervir como parte no processo.*** (STJ – REsp 871204/RJ – 1ª Turma – Rel. Min. Francisco Falcão – Julgamento unânime em 27/02/2007 – Pub. DJe 29/03/2007 – Fonte: www.stj.jus.br, em 20/10/2011). Grifos acrescentados.

56. É de lembrar-se, ainda, que as normas de competência ora analisadas são de natureza absoluta, como estabelece o art. 209 do ECA, de forma categórica:

“Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.”

57. Por todas as implicações acima expostas, fixa-se a competência da Vara Infante-juvenil, uma vez ser a mesma que melhor resguardará, no caso concreto, a tutela dos direitos da Infância e Juventude, assegurando julgamento com prioridade às causas que envolvam crianças e adolescentes, face à conduta inadequada ou omissão do Poder Público, exatamente como é o caso em baila.

IV – DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL:

58. No vertente caso, a obrigação pactuada entre o Ministério Público e o Executivo Municipal visa, de modo geral, à realização com qualidade de atividades de interesse público, constituindo-se em obrigação de fazer.

59. Comprometeu-se o Executivo do Município de Natal, por meio das Cláusulas Primeira e Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado perante o Ministério Público Estadual, nos autos do Inquérito Civil nº 009/2010, a repassar, conforme cronograma inserto na citada Cláusula Primeira, os valores não transferidos para a Secretaria Municipal de Educação, referentes à obrigação constitucional prevista no artigo 212, bem como a repassar, nas datas determinadas pela Lei nº 9.394/1996-LDB, os valores dos decêndios dos meses seguintes.

60. O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, *ex vi* do art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85².

² Processo Civil. Ação Civil Pública. Compromisso de acerto de conduta. Vigência do § 6º, do artigo 5º, da Lei 7.374/85, com a redação dada pelo artigo 113, do CDC. 1. A referência ao **veto** ao artigo 113, quando vetados os artigos 82, § 3º, e 92, parágrafo único, do CDC, não teve o condão de afetar a vigência do § 6º, do artigo 5º, da Lei 7.374/85, com a redação dada pelo artigo 113, do CDC, pois inviável a existência de **veto** implícito. 2. Recurso provido. (STJ, 1 Turma, Resp 222.582/MG, julg. 12/03/2002, DJ 29/04/2002).

61. Portanto, o inadimplemento faculta ao *Parquet* a propositura do procedimento judicial executivo, objetivando compelir ao cumprimento compulsório da obrigação, acertada no instrumento de compromisso.

62. Neste entendimento, a decisão do Tribunal de Alçada de São Paulo:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ORIUNDA DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO – CABIMENTO – FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 585, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – Vigência do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85. Possibilidade, ademais, de imposição de multa diante do inadimplemento do título executivo. Desnecessidade de prova pericial face a decorrência de grande lapso temporal do evento danoso. Embargos improcedentes. Recurso improvido. (1º TACSP – AP 0840459-1 – (47686) – Jundiaí – 12ª C. – Rel. Juiz Andrade Marques – J. 03.12.2002) JCPC.585 JCPC.585.VII JLACP.5 JLACP.5.6

63. Não é outro o entendimento defendido por Nelson Nery Júnior³ ao comentar o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, quando aduz:

"O texto inspirou-se na revogada LPC 55 par. ún. Qualquer entidade pública legitimada pela LACP 5º ou CDC 82 pode tomar do interessado compromisso, que pode ter como objeto obrigação de dar, fazer ou não fazer. O CPC 645, com a redação dada pela L 8953/94, permite expressamente que obrigação de fazer ou não fazer seja instituída por meio de título executivo extrajudicial. Assim, a obrigação de fazer ou não fazer fixada em compromisso de ajustamento ou em qualquer outro título executivo extrajudicial, caso inadimplida, enseja execução específica, sem prejuízo da multa estabelecida no título, que pode ser cobrada pela via da execução por quantia certa."

³. "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2003, p. 1322."

64. Frise-se que a responsabilidade ora em foco já decorre naturalmente de deveres que a Constituição Federal impôs ao Poder Executivo, especificamente quanto a tutela constitucional do direito à educação, asseverando-se, por conseguinte, que o presente título extrajudicial não está na origem primeira da obrigação ora exigida.

65. Discorrendo acerca da execução das obrigações de fazer e não fazer, fixam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, seu objeto na realização de uma atividade, vejamos:

“Prevalece o entendimento de que ambas as formas de tutela abrangem genericamente todas as espécies de deveres que tenham por objeto a realização de uma atividade ou a abstenção de determinada conduta, não se restringindo, portanto, às obrigações propriamente ditas...” (In Curso Avançado de Processo Civil. Volume 2. Processo de Execução. 5ª Edição. São Paulo: RT, 2002, pág. 261).

66. Assim, deve a execução em baila seguir as normas dos arts. 632 e seguintes do CPC, por cingir seu objeto à necessidade de se efetivar uma ação, indispensável à consecução da política pública de garantia do direito à educação. O compromisso realizado é título executivo extrajudicial e, nessa situação, cabe a execução direta, pelo inadimplemento da obrigação de fazer no prazo acordado no Termo de Ajustamento de Conduta.

V – DOS PEDIDOS:

67. Diante do exposto, o *Parquet* Estadual requer a Vossa Excelência:

a) o recebimento da inicial, com fundamento no art. 585, inciso VIII, do CPC, c/c art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85;

b) a determinação imediata de medidas que assegurem o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, pelo que **requer o bloqueio de R\$ 6.806.687,24 (seis milhões, oitocentos e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos)**, valores que já estão em atraso, conforme planilhas expostas no item 26., **a ser efetivado pelo BACENJUD no CNPJ do Município de Natal (08.241.747/0001-43)**, sob administração da Secretaria de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação Municipal, e expressamente liberados para a Secretaria Municipal de Educação, CNPJ 08.241.747/0005-77, Agência 3795-8, Conta Corrente nº 9.409-9, Banco do Brasil, via depósito/transferência, para assegurar a continuidade dos serviços prestados pela Secretaria de Educação, em especial quanto ao fim do ano letivo em curso e início do ano de 2012, com respaldo no art. 461, §5º, do CPC;

c) a juntada dos documentos em anexo, além da intimação pessoal do Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação, **ANTÔNIO CARLOS SOARES LUNA**, na sede da respectiva Secretaria, situada na rua Dr. Ewerton Dantas Cortez, 1432, Tirol, para, imediatamente, encaminhar crédito orçamentário-financeiro no valor acima, vinculado à transferência dos valores em atraso, relativos ao repasse constitucional das verbas para manutenção e desenvolvimento do ensino, em favor da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE NATAL, nos termos dos arts. 273, § 3º e 461, § 5º, do CPC

d) a citação do Município de Natal, na pessoa do Procurador Geral do Município e da Prefeita Municipal, com fulcro no art. 632 do CPC, para:

d.1) satisfazer as obrigações vincendas, consistentes nas transferências dos valores previstos nos dias apontados pelo cronograma inserto na Cláusula Primeira do TAC, bem como no repasse dos decêndios vincendos, todo dia 10, 20 e 30 de cada mês, conforme previsto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96-LDB e na Cláusula Segunda do referido TAC, sob pena de bloqueio das mencionadas verbas, à medida do seu inadimplemento;

d.2) juntar aos autos da presente Execução, no dia 16 de cada mês, conforme compromisso assumido na Cláusula Terceira do Termo de Ajuste, cópia do **Relatório de Controle do Decêndio da Secretaria Municipal de Educação (detalhado)**; vez que este aponta com precisão o valor dos decêndios a serem transferidos e os valores efetivamente repassados.

e) que seja aplicada a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento das obrigações assumidas, conforme previsão da Cláusula Sexta do TAC;

f) que a presente execução seja julgada totalmente procedente, sendo fixada, além da multa prevista no TAC, multa diária no caso do descumprimento das decisões judiciais, sendo todo o valor apurado, revertido ao Fundo Municipal de Educação;

g) a instauração pela Prefeitura do Natal de procedimento administrativo contra a autoridade que, por culpa ou dolo, der causa ao pagamento da multa, tanto para fins disciplinares quanto com o objetivo de exercer o direito de regresso, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição da República.

Dá-se à causa, a teor do art. 258 do CPC, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

P. deferimento.

Natal (RN), 24 de novembro de 2011.

ZENILDE FERREIRA ALVES DE FARIAS

Promotora de Justiça

EM ANEXO: Procedimento de Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2011 – 61ª Promotoria de Justiça de Natal.